



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002562-82.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGOR FONTENELE DOS SANTOS (RÉU PRESO), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para absolver o sentenciado da imputação de falta disciplinar de natureza grave**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9816

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002562-82.2025.8.26.0041

Agravante: IGOR FONTENELE DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS RECEBIDAS. CONFECÇÃO DE TATUAGEM DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar por falta grave, impondo perda de 1/5 dos dias remidos. A defesa alega atipicidade da conduta de fazer tatuagens dentro da unidade prisional, não prevista como falta grave na Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confecção de tatuagens dentro da unidade prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A confecção de tatuagem após inclusão na unidade prisional não pode caracterizar ato de desobediência. Reconhecimento da atipicidade da conduta, não passível de subsunção no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP. Precedentes.

3.2. Não há provas de que o sentenciado tenha praticado ato de desobediência, pois não foi apreendido nenhum objeto proibido e não há evidências de advertência prévia sobre a proibição de tatuagens.

3.3. A conduta de fazer tatuagem é considerada atípica, conforme entendimento pacífico da 16ª Câmara de Direito Criminal, que não reconhece a ampliação do rol taxativo de faltas graves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A confecção de tatuagens dentro da unidade prisional, sem previsão legal expressa como falta grave, é atípica. 2. A ausência de prova da advertência prévia a respeito da proibição do feito de tatuagem dentro do presídio impede que se fale em desobediência.

Legislação Citada: LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos II e V.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003517-39.2022.8.26.0520, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.10.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005490-56.2022.8.26.0996, Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.06.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000549-97.2021.8.26.0026, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.06.2021. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000115-46.2021.8.26.0079, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2021. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004765-44.2020.8.26.0509, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.02.2021.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **IGOR FONTENELE DOS SANTOS**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Helio Narvaez, Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo**, que homologou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de falta de natureza grave e que, ao final, impôs a perda de 1/5 dos dias remidos, anotando-se a data da falta como marco inicial para aferição de possíveis progressões (fls. 54/56 destes autos ou fls. 1013/1015 da execução n. 0010397-97.2020.8.26.0041 – autos originais).

A defesa pugna pela absolvição do sentenciado por atipicidade da conduta. Nesse sentido, alega que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 50, não prevê a realização de tatuagens como falta grave. Aduz que a tipificação de faltas graves deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada para abarcar condutas não previstas expressamente em lei (fls. 08/12).

sido apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 70/71). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 81/83).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do recurso interposto pela defesa

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária de Caiuá, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência às ordens recebidas, devido à confecção de tatuagens em seu corpo. De acordo com o comunicado de eventos n. 0109/2024, no dia 28 de novembro de 2024, às 14h30min, agentes penitenciárias observaram que o sentenciado ostentava em seu corpo tatuagens feitas recentemente, dentro da unidade prisional. Em vista disso, foi instaurado o procedimento disciplinar (fls. 968 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria nº 126/2024, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 975 dos autos originais). O sentenciado foi citado (fls. 981 dos autos originais). Em 03 de novembro de 2024 realizou-se a oitiva do sentenciado, que foi assistido por Advogado da FUNAP (fls. 986/987 dos autos originais). Em 02 de dezembro de 2024 foi realizada a audiência para oitiva dos servidores públicos (fls. 982/983 e 984/985 dos autos originais). Apresentadas as

alegações finais pela defesa (fls. 989/992 dos autos originais), foi elaborado o relatório no qual se propôs a aplicação de falta disciplinar de natureza grave tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP (fls. 993/996 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional que lhe impôs a pena de 30 dias de isolamento em local adequado e anotação de má conduta carcerária, fixando-se o prazo de 12 meses para reabilitação da conduta (fls. 997/998 dos autos originais).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida, determinou a perda de 1/5 (um quinto) dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada (fls. 54/56 destes autos ou fls. 1013/1015 dos autos originais).

Todavia, a r. decisão comporta reparo.

O servidor Denis Rodrigo Mariano disse que, em diligência realizada pela equipe funcional, observou-se que o sentenciado havia feito tatuagens em seu corpo, dentro da prisão, o que o próprio acabou confessando. Confrontadas com as informações e fotografias de seu prontuário, constatou-se que não possuía aquelas tatuagens quando do ingresso na unidade prisional. Diante dos fatos, instaurou-se o procedimento administrativo (fls. 982/983 dos autos originais).

No mesmo sentido a versão do servidor Edo Daniel Sas Fernandes (fls. 984/985 dos autos originais).

O agravante, ao ser indagado, confirmou ter feito as tatuagens dentro da unidade prisional. Preferiu não revelar a identidade do tatuador e disse que pagou pelo serviço através de escambo de produtos de higiene (fls. 986/987 dos autos originais).

Pelos elementos probatórios, portanto, verifica-se que nenhum objeto proibido foi apreendido sob a posse do sentenciado, de modo que não há provas quanto à conduta prevista no artigo 45, inciso II, da Resolução SAP 144/2010 (*portar objetos cuja posse seria proibida*).

advertido quanto à proibição de fazer tatuagens no interior do presídio. Ausente qualquer outro elemento que pudesse certificar de que havia uma ordem prévia nesse sentido e que o sentenciado tivesse plena ciência da mesma, torna-se duvidosa a acusação de desobediência (*artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP*).

Em suma, não há provas de que o sentenciado tenha praticado ato de desobediência. Por outro lado, a conduta de fazer tatuagem, isoladamente considerada, é atípica, consoante entendimento pacífico desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza média. Pleito de absolvição do agravante. Cabimento. **Confecção de tatuagens na unidade prisional. Ausência de previsão da conduta como falta disciplinar. Atipicidade da conduta. Absolvição que se impõe. Exclusão da falta média.** Agravo provido.

(Agravo de Execução Penal nº 0003517-39.2022.8.26.0520; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/10/2022; Data de publicação: 03/10/2022)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Confecção de tatuagem na unidade prisional. Decisão absolutória. Inconformismo ministerial pugnando pelo reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave. As faltas consubstanciadas nos artigos 50 a 52 da Lei de Execução Penal constituem-se em *numerus clausus*. Rol taxativo que não pode ser ampliado. Atipicidade da conduta. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Execução Penal nº 0005490-56.2022.8.26.0996; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/06/2022; Data de publicação: 06/06/2022)

Ementa: agravo em execução - sentenciado que confeccionou tatuagem dentro do estabelecimento prisional – falta média reconhecida pelo júri da execução, por entender que a conduta estaria a configurar autolesão – recurso que busca a absolvição da falta média por falta de provas - admissibilidade – confissão do agravante no sentido de que confeccionou a tatuagem no interior do estabelecimento prisional, mas que foi tatuado por outro detento que preferiu não revelar a identidade - conduta atípica, não se havendo falar em desobediência às ordens

recebidas ou autolesão, eis que não há prova de ter sido o agravante o autor da tatuagem – recurso provido para afastar a falta disciplinar.

(Agravado de Execução Penal nº 0000549-97.2021.8.26.0026; Relator(a): Osni Pereira; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 16/06/2021; Data de publicação: 16/06/2021)

Agravado em execução. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida. Insurgência defensiva. Alegada atipicidade. Ocorrência. Ato de realizar tatuagem em seu próprio corpo. **O simples fato de o reeducando tatuar o próprio corpo, em desenho não ofensivo e sem apologia a fato criminoso, sequer possuindo mais os instrumentos de tatuagem, não configura falta grave, haja vista as hipóteses legais previstas em lei. Prevalência dos princípios da legalidade e taxatividade. Agravado provido para afastar a falta disciplinar.**

(Agravado de Execução Penal nº 0000115-46.2021.8.26.0079; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/04/2021; Data de publicação: 12/04/2021)

FALTA GRAVE – Art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP – Desobediência – **Confecção de tatuagem - Inviabilidade de reconhecimento da falta disciplinar - Atipicidade da conduta, não passível de subsunção ao previsto nos mencionados dispositivos legais – Absolvição – Medida de rigor – Agravado provido.**

(Agravado de Execução Penal nº 0004765-44.2020.8.26.0509; Relator(a): Newton Neves; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/02/2021; Data de publicação: 02/02/2021)

Portanto, a absolvição do ora agravante se faz necessária.

III – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o sentenciado da imputação de falta disciplinar de natureza grave.**

MARCOS ZILLI

Relator